



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.26.155210-3/001  
**Relator:** Des.(a) Habib Felipe Jabour  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Habib Felipe Jabour  
**Data do Julgamento:** 12/05/2026  
**Data da Publicação:** 12/05/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSAS E EXPOSIÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL DIVULGAÇÃO DE PERFIL E INCITAÇÃO DE TERCEIROS - ABUSO DE DIREITO - DANO MORAL CONFIGURADO - RETRATAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE

- Suposto equívoco no exame do contexto probatório reunido nos autos em nada se confunde com vício fundamentado, não se cogitando da nulidade da sentença sob esse prisma.
- De acordo com o artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
- A utilização de rede social para proferir ofensas, expor dados e incitar terceiros contra a vítima configura abuso de direito e enseja reparação por danos morais.
- Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requisitos estes observados pelo juízo de origem.
- A retratação pública mostra-se medida adequada quando a ofensa ocorre em meio de ampla divulgação.
- A multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista a sua finalidade coercitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.26.155210-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): -----  
----- - APELADO(A)(S): -----

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. HABIB FELIPPE JABOUR  
RELATOR

DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por -----, em face da sentença de ordem 63, que, nos autos da "Ação Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais" movida por -----, acolheu a pretensão autoral, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, pelo que condeno a rã a retratar-se publicamente, através de suas redes sociais, a respeito das ofensas acima, com pedidos de desculpas, cuja postagem deverá ser mantida por sete dias, sob pena de pagamento da multa diária de R\$200,00, até o total de R\$5.000,00. Também condeno a rã ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00, acrescido de correção monetária, a contar desta data, mais juros de mora com base na taxa legal, prevista no art. 406 do CCB, a contar da citação. E julgo extinto o feito, com base no art. 487, I, do CPC.

E condeno a rã ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Contudo, estando a rã sob o benefício da justiça gratuita, a obrigação de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em

julgado desta decisão, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, conforme o art. 98 do CPC. [...]"

Em suas razões recursais (ordem 66), a Ré/Apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente, tendo em vista a ausência de apreciação de todas as suas teses defensivas. No mérito, defende a incidência ao caso da excludente de ilicitude, sob alegação de que sua conduta se inseriu no exercício regular de direito, pois buscava reaver animal de estimação indevidamente retido pela Autora/Apelada.

Salienta a inexistência de danos morais indenizáveis no caso concreto, seja pela inexistência de prova concreta de prejuízo à imagem da Apelada, seja pela curta duração e baixa intensidade dos fatos, desenvolvidos em poucos dias.

Destaca, inclusive, que eventual dano ofensivo não foi direcionado à Apelada e permaneceu disponível por tempo ínfimo.

Pontua a inexistência de prova de maus-tratos ao animal, bem como a omissão da sentença quanto a elementos probatórios favoráveis, os quais indicam a legitimidade da sua atuação e a contribuição da Apelada para o conflito, configurando, ao menos, culpa concorrente.

Também se insurge contra o valor da multa diária arbitrada, o qual considera excessivo e incompatível com sua capacidade financeira.

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de ser a ação julgada totalmente improcedente.

Eventualmente, requer seja ao menos reduzido o "quantum" indenizatório fixado.

Recurso tempestivo e prescindido de preparo, por litigar a Ré/Apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas à ordem 68, sem preliminares. É o relatório.

Passo a decidir.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELA APELANTE - VÁCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Logo, qualquer provimento jurisdicional necessita de publicidade e de motivação lógica/jurídica, sendo dever do julgador externar as razões de seu convencimento, mesmo de forma sucinta. A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. (STF - 2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgrRg, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 12.12.95)

Também acerca da matéria, o art. 489, §1º, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso dos autos, a Ré/Apelante afirma que a sentença foi omissa em relação a algumas de suas teses defensivas, tais como: (i) inexistência de prova idônea das alegadas ameaças; (ii) fragilidade e inconsistência dos prints juntados aos autos; (iii) ausência de conteúdo ilícito relevante nas mensagens; e (iv) desconsideração do contexto fático, marcado pela retenção injustificada do animal e pelo estado emocional da Apelante.

Entretanto, segundo orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC, o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos suscitados pelas partes quando já estiver convencido e apto a proferir a decisão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. [...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...] (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Desse modo, declinada pelo juízo de origem motivação suficiente para embasar o posicionamento adotado, não se cogita da nulidade da sentença, independentemente da alegada ausência de apreciação pormenorizada de cada argumento versado nos autos.

Em conformidade, já decidi este Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - DÁVIDA ORIUNDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL - PROVA ESCRITA SUFICIENTE - DÁBITO COMPROVADO - EXCESSO NA COBRANÇA - NÃO DEMONSTRAÇÃO. [...] 2. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado, embora não se manifeste sobre cada uma das teses apresentadas pelas partes, justifica o posicionamento adotado e declina os motivos que o levaram a decidir. 3. Tendo a decisão impugnada obedecido aos requisitos impostos pelo artigo 489 do Código de Processo Civil, não há o que se falar em nulidade por deficiência na fundamentação. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.177505-7/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2024, publicação da sãmula em 07/05/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não viola o art. 489, § 1º, do CPC, tampouco implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que não examina ou rebate expressamente, mas de forma implícita, cada um dos argumentos trazidos individualmente pelas partes, apresentando fundamentação suficiente. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.172057-4/001, Relator(a): Des.(a) Jos de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da sãmula em 30/01/2024).

Posto isso, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença arguida pela R/ Apelante.

- MÁRITO:

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a R/ Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a obrigação de retratação pública, em razão de ofensas e ameaças proferidas em redes sociais contra a Autora/Apelada.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 927 do Código Civil, para o reconhecimento da responsabilidade civil é necessária a demonstração concomitante da prática do ato ilícito imputado ao agente (CC, arts. 186 e 187), dos danos alegados e do nexo causal entre ambos. Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina:

"poder-se definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)" (Código civil brasileiro interpretado, vol. III, 10ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S.A. p. 315 e 318).

Pois bem.

A pretensão indenizatória deduzida pela Autora/Apelada tem, por fundamento fático, a suposta exposição ofensiva à sua imagem em postagens realizadas pela R/ Apelante nas redes sociais. Consta da inicial (ordem 01):

"[...] No dia 10 de janeiro de 2025, às 08h da manhã, a autora se encontrava na Av. Senhor dos Passos, Bairro São Pedro, praticando corrida, quando se deparou com um cachorro da raça bulldog inglês, de pelagem branca, com manchas marrons, sem coleira ou qualquer outra forma de identificação e que estava aparentemente perdido. Ao fim de sua prática esportiva, a autora observou que o cachorro permanecia na mesma situação e decidiu recolhê-lo, em razão de sua situação de saúde, visto que apresentava muitas feridas, sinais de desidratação, estava magro, apresentava muitas pulgas e carrapatos, prolapso da terceira pálpebra, náuseas pelo corpo e forte odor, e fez um post na internet, na rede social Instagram, informando do ocorrido.

Insta salientar que a autora é médica veterinária e faz trabalho voluntário na ONG de Proteção Animal [...] Ato contínuo, a autora levou o animal para o consultório veterinário localizado na Fazendinha Agropet, onde o examinou, medicou, deu banho e o encaminhou para um lar provisório, em um hotelzinho para cães. Contudo, a autora continuou divulgando a situação do cachorro em suas redes sociais, divulgando, inclusive, seu telefone de contato, no intuito de encontrar o tutor do animal.

A autora também fez buscas nas redes sociais, como no facebook e grupos de protetores de animais, como "Animais Achados e Perdidos em Juiz de Fora" e não encontrou ninguém que estivesse procurando o cachorro em questão. Nesta toada, a autora recebeu uma informação, via rede social, que o cachorro em tela teria sido abandonado e estava vagando pelo bairro São Pedro há alguns dias.

Por se tratar de um cão com alto valor em mercados clandestinos, a autora foi orientada pela ONG de Proteção Animal a verificar minuciosamente qualquer pessoa que se apresentasse como tutora do animal.

Assim, no dia 11 de janeiro de 2025, às 21h, a autora recebeu a ligação de uma senhora que se identificou como -----, nº: (32) -----, e disse que o tutor do cachorro encontrado era seu falecido filho e que, a partir de agora, ela seria a tutora do animal.

A autora questionou o motivo de o cachorro se encontrar naquele estado deplorável, bem como o porquê dele estar na rua em um bairro distante do qual dizia ser o seu suposto lar, ao que a Sra. ----- não soube responder. Contudo, a autora não se opôs a devolver o cachorro, desde que, seu tutor de fato fosse identificado, sem qualquer tipo de dano. [...]

Ocorre que, no dia 12 de janeiro de 2025, a Ré entrou em contato com a autora e apresentou-se como filha da Sra. ----- e também como tutora do animal e, em tom agressivo, pediu que este fosse devolvido ou a autora estaria "comprando uma briga feia". [...]

Após isto, a Ré, filha da Sra. -----, postou em suas redes sociais, @-----, que conta com mais de 41 mil seguidores, ofensas à Autora tais como "Vagabunda" e que ela teria roubado o cão. Além disso, divulgou o perfil no Instagram e telefone da Autora, instigando os seus seguidores a mandarem mensagens, inclusive algumas de cunho ameaçador, mencionando que dariam "um tiro na cara da autora" caso ela não devolvesse o cachorro, cujas imagens seguem anexas e link de acesso aos vídeos seguem abaixo:

[https://drive.google.com/drive/folders/1PrRZAOxq6rWaNNSAKfDEGfOEshN8T9pg?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1PrRZAOxq6rWaNNSAKfDEGfOEshN8T9pg?usp=drive_link)

A situação tomou uma proporção insustentável e a Autora pediu à Proteção Animal que assumisse o caso, responsabilizando-se pelo cão, o que foi feito.

Assim, no intuito de preservar a integridade física e psicológica da Autora, os responsáveis pela ONG Proteção Animal decidiram por entregar o cachorro à Ré, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Diante de tantos absurdos suportados, em razão da conduta da Ré, a autora denunciou os fatos à PMMG, ocasião em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº: 2025-002356914-001, que segue em anexo. [...] Portanto, vendo a sua imagem ser associada a ato criminoso (alegado por populares como roubo), bem como ofendida em rede social de amplo alcance por pessoa que possui grande número de seguidores, a Autora não teve outra opção que não fosse buscar amparo no judiciário para ter os seus direitos resguardados. [...]"

A Ré/Apelante nega a narrativa alhures, alegando, em síntese, que sua conduta não configurou ato ilícito, porquanto agiu no intuito de reaver animal de estimação pertencente à sua família, o qual estaria sendo indevidamente retido pela Autora/Apelada.

Não obstante, os registros das publicações evidenciam que a Apelante excedeu o exercício regular de direito ao usar rede social com expressivo alcance para expor de modo ofensivo e indevidamente a Apelada, acusando-a de crime ("roubo"), chamando-a de "vagabunda" e "maluca", além de ameaçá-la e incentivar constrangimentos de terceiros, circunstância apta a caracterizar o ato ilícito indenizável.

E nem se argumente quanto à culpa concorrente da Apelada, pois apesar da resistência na devolução do animal, tal conduta se mostrou justificada diante do dano quanto à sua titularidade, somada às informações acerca do possível estado de abandono e maus-tratos, elementos que legitimaram a cautela adotada.

Além do mais, não há nos autos demonstração de que a conduta da Apelada tenha contribuído, de forma direta e relevante, para a prática dos atos ilícitos perpetrados pela Apelante.

Assim, eventual discordância quanto à restituição do animal deveria ter sido dirimida pelas vias legais adequadas, não sendo possível imputar à Apelada responsabilidade pelas reações desproporcionais da Apelante.

Logo, ausente nexo causal entre a conduta da Autora/Apelada e os danos decorrentes das ofensas, não há se falar em culpa concorrente.

Não prospera, outrossim, a alegação de que os fatos se inserem em contexto de tensão emocional, motivado pela disputa pela posse do animal, pois embora passível de consideração para fins de dosimetria do "quantum" indenizatório, tal situação não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta.

Não bastasse, o ordenamento jurídico não admite que o estado emocional do agente sirva de justificativa para a prática de ofensas à honra de terceiros, sobretudo quando difundidas em redes sociais com elevado potencial de repercussão, como "in casu".

Destarte, o contexto probatório reunido no feito permite concluir não apenas pela prática de conduta ilícita por parte da Ré/Apelante, mas também pelos prejuízos de ordem moral suportados pela Autora/Apelada, em razão dos constrangimentos decorrentes das manifestações veiculadas por terceiros, com repercussão em sua esfera pessoal e profissional.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS PUBLICADAS NAS REDES SOCIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Estando comprovado que a parte ré desferiu palavras e ofensas infundadas à parte autora, resta configurada a conduta ilícita ensejadora de indenização por danos morais. 2) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrar o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG Apelação Cível 1.0000.25.181131-1/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Cláudio de Resende (JD Convocado), 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/06/2025, publicação da súmula em 26/06/2025).

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENVIO DE MENSAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão, enviando mensagens de cunho ofensivo em rede social, ainda que de forma privada, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa da autora, incorrendo em abuso de direito. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.208805-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 08/02/2025, publicação da súmula em 13/02/2025).

Por conseguinte, merece ratificação a sentença primeva ao reconhecer a ilicitude da conduta da Ré/Apelante e determinar sua retratação pública, sendo igualmente cabível a fixação de "astreintes" para assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Sobre a matéria, preceitua a norma processual civil em vigor:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.  
[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.  
[...]

Considerando, portanto, o caráter coercitivo da medida, não se vislumbra qualquer excesso na multa arbitrada no caso concreto, mormente diante da sua limitação ao teto máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao "quantum" indenizatório, sabe-se inexistir na lei parâmetros objetivos e concretos para a sua apuração, prevista apenas a necessidade de se considerar a extensão do dano (art. 944, CC).

Assim, cabe ao magistrado, ao seu prudente arbá-trio, fixar o valor da reparaã§ã£o, em atenã§ã£o aos princã-pios da razoabilidade e da proporcionalidade, ã condiã§ã£o econã-mica das partes e ã repercussã£o do ilã-cito na esfera privada e social da vã-tima.

Sobre o tema, orienta o Col. Superior Tribunal de Justiã§a:

"[...] Na fixaã§ã£o da indenizaã§ã£o por danos morais, recomendã-vel que o arbitramento seja feito com moderaã§ã£o, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nã-vel socioeconã-mico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critã-rios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudã-ncia, com razoabilidade, valendo-se de sua experiã-ncia e do bom sendo, atento ã realidade da vida e ã s peculiaridades de cada caso.[...]" (STJ, RESp 135.202-0-SP, 4ã T., Rel. Min. Sã-lvio Figueiredo).

Posto isso, sobretudo ao se considerar o fato de se tratar de ofensa veiculada em rede social com grande nã-mero de seguidores, revela-se razoã-vel manter a fixaã§ã£o da indenizaã§ã£o devida ã Autora/Apelada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para atender ã dupla finalidade da medida: punitiva/pedagã-gica e compensatã-ria, dissuadindo o ofensor a nã-vo reincidir, e servindo de mera satisfaã§ã£o ã ofendida, sem propiciar o ganho desmedido.

Logo, uma vez inexistentes no caso concreto motivos hã-veis a amparar a reforma da sentenã§a, deve ser mantida a condenaã§ã£o nos moldes arbitrados pelo juã-zo de origem.

A propã-sito, confirmam-se os seguintes julgados, os quais tambã-m tratam de ofensas e exposiã§ã£o indevida em redes sociais, com reconhecimento de dano moral indenizã-vel e fixaã§ã£o de valores em patamares semelhantes ao arbitrado na espã-cie:

EMENTA: APELAã-ES Cã-VEIS. RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRARRAZã-ES. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MANUTENã- DO VALOR FIXADO. SENTENã- MANTIDA.

1. A apelaã§ã£o adesiva exige autonomia e regularidade formal, devendo ser interposta em peã§a ã-nica, nos termos dos arts. 997, ã 2ã, e 1.010 do CPC, sendo inadmissã-vel sua apresentaã§ã£o conjunta com as contrarrazã-es.

2. O valor da indenizaã§ã£o por danos morais deve ser moderado e justo, de modo a compensar pecuniariamente a vã-tima pela lesã-o vivenciada, sem, contudo, constituir fonte de lucro indevido.

3. No caso concreto, a divulgaã§ã£o de imagem e de mensagens ofensivas em rede social configuram dano moral indenizã-vel, mostrando-se adequado o quantum estabelecido na origem, por atender ã s funã-es compensatã-rias e pedagã-gicas da indenizaã§ã£o, inexistindo razã-es para sua majoraã§ã£o.

4. Recurso adesivo nã- conhecido. Recurso principal desprovido. (TJMG - Apelaã§ã£o Cã-vel 1.0000.25.4714520/001, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua , 13ã Cã-MARA Cã-VEL, julgamento em 05/02/2026, publicaã§ã£o da sã-mula em 11/02/2026).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAã- Cã-VEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSAS EM REDES SOCIAIS. CONFIGURAã-. RECIPROCIDADE Nã- COMPROVADA. RECONVENã-. INDENIZAã- POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nã- CABIMENTO. MANUTENã- DA SENTENã-. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelaã§ã£o interposta contra sentenã§a que julgou procedente pedido de indenizaã§ã£o por danos morais e improcedente o pedido reconvençional. A autora alegou ter sofrido ofensas em redes sociais proferidas pela rã-, que teriam atingido sua honra subjetiva e sua reputaã§ã£o. A rã-, em contestaã§ã£o, sustentou que as ofensas foram recã-procas e pleiteou, em reconvenã§ã£o, indenizaã§ã£o por danos materiais e morais, alegando ter sido igualmente ofendida pela autora.

[...] A jurisprudã-ncia do STJ reconhece que as ofensas em redes sociais podem ensejar indenizaã§ã£o por danos morais, pois a livre manifestaã§ã£o do pensamento nã- ã irrestrita e deve respeitar os direitos da personalidade de terceiros.

O quantum indenizatã-rio arbitrado na origem para os danos morais observa os princã-pios da proporcionalidade e razoabilidade, nã- se justificando sua reduã§ã£o. [...] Tese de julgamento: As mensagens ofensivas que atinjam a honra configuram dano moral indenizã-vel. [...]

O valor da indenizaã§ã£o por danos morais deve observar os critã-rios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o impacto do ato ilã-cito na esfera jurã-dica da vã-tima. [...] (TJMG - Apelaã§ã£o Cã-vel 1.0000.23.346571-5/002, Relator(a): Des.(a) Ivone Guillarducci , 15ã Cã-MARA Cã-VEL, julgamento em 13/03/2025, publicaã§ã£o da sã-mula em 19/03/2025).

- CONCLUSã-:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho inalterada a sentença primeva por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pela Apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Com fulcro no art. 85, § 2º e 11, do CPC, majoro a verba honorária de sucumbência ao patamar de 17% (dezesete por cento) sobre o valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade da cobrança de tal verba, pelo mesmo motivo acima delineado. É como voto.

DES. LUÍS EDUARDO ALVES PIFANO - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."